



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 333/2019/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 006/2019 - SRP

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 499/2018 de 11 de setembro de 2018**, DOU, no dia 19/07/2018, Seção 2, pag. 53, vem em razão do Pedido de **Impugnação do Pregão Eletrônico em epígrafe**, interposto pela Empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL**, inscrita no CNPJ: **10.802.564/0001-00**, representada pela Sra. Andrea da Costa Azevedo Vieira.

1- OBSERVAÇÕES INICIAIS

- I. Trata-se de pedido de impugnação pela **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL**, o qual impugnar o edital, solicitando que seja inserido como exigência, a apresentação de:
 - a) Certificado de Regularidade do IBAMA;
 - b) Licença Municipal de Operação – LMO – emitido pela SEMMAs; e
 - c) Licença Sanitária – emitido pela VISA Municipal de Manaus-AM.

- II. Inicialmente, recomendo a leitura do pedido de impugnação, uma vez que, nesta instrução, não será reproduzida a integralidade deste documento.

2- DA TEMPESTIVIDADE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Eletrônico, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta.

O seu artigo 18 determina:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Portanto, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

3- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante, **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL**, referente as condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 006/2019 – SRP, solicitação alteração do Edital, sendo inserido como exigência de Qualificação Técnica:

- I - Certificado de Regularidade do IBAMA;
- II - Licença Municipal de Operação – LMO – emitido pela SEMMAS; e
- III - Licença Sanitária – emitido pela VISA Municipal de Manaus-AM.

4- JULGAMENTO

Inicialmente, antes de adentrar ao cerne da questão, cabe a análise da Lei Federal 8.666/1993.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Página 2 de 7



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Negrito do COREN-AM.

Em análise a Lei Federal 10.520/2002;

“LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Em análise ao Decreto Federal 5.450/2005.

“DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” **Negrito do Coren-AM.**

Sobre a IMPUGNAÇÃO da empresa em relação a condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 006/2019 – SRP, foi analisando da seguinte forma:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

a) Em relação à inclusão de Certificação de Regularidade do IBAMA:

- 1) O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) foi criado em 1981 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e é normatizado pela Resolução Conama nº 1/1988 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10/2013. Foi instituído para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
- 2) O IBAMA utiliza duas modalidades de cadastro, quais sejam:
 - a) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);
 - e
 - b) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- 3) Conforme incisos I a III e §1º, do art. 3º, da Instrução Normativa IBAMA Nº 5 DE 14/02/2018, as prestadores de serviços em refrigeração e consumidores, não necessitam de CTF/APP.

“Instrução Normativa IBAMA Nº 5 DE 14/02/2018

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§ 1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.” Negrito do COREN-AM.

b) Em relação à inclusão de Licença Municipal de Operação – LMO – emitido pela SEMMAS:

- 1) A Lei Municipal Nº 605, de 24 de julho de 2001, determina do prévio licenciamento do órgão municipal do meio ambiente, sendo emitido a Licença Municipal de Operação – LMO.
- 2) Conforme verificado diretamente com a SEMMAS, as empresas prestadoras de serviço de manutenção de ar condicionados, devem ter a Licença Municipal de Operação.

“LEI Nº 605, DE 24 DE JULHO DE 2001.

Art. 43 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A SEDEMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Municipal de Conformidade - LMC;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Art. 48 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.”

- c) Em relação à inclusão de Licença Sanitária – emitido pela VISA Municipal de Manaus-AM:
- 1) Não foi possível contato com a VISA do Município de Manaus, entendendo que não haverá tempo hábil para ser decidido a inclusão ou não, neste instrumento.

5- DA DECISÃO FINAL

Assim, não será aceito a inclusão de Certificado de Regularidade do IBAMA, sendo aceito a inclusão da Licença Municipal de Operação e a inclusão ou não da Licença Sanitária, será verificada após este julgamento.

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, julga-se parcial a procedência da impugnação interposta pela empresa **VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL**, sendo assim suspendo o Pregão Eletrônico – PE n.º 006/2019 - SRP, para reformulação do Edital.

Manaus - AM, 23 de setembro de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 499 de 11 de setembro de 2018